

7ª parte

O DIREITO PROCESSUAL CIVIL NOS 30 ANOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Arguição da Relevância da Questão Federal no Recurso Especial

O SENHOR ALEXANDRE FREIRE

Boa tarde a todos. Para mim é uma grande satisfação poder participar deste evento em homenagem ao Tribunal Superior do Trabalho dentro de uma área temática que é do interesse de todos que estão aqui, que o Direito Processual Civil. Não poderia iniciar essa disposição sem afirmar que o Superior Tribunal de Justiça nesses 30 anos tem revelado uma história de sucesso, o Superior Tribunal de Justiça, principalmente matéria processual, tem cumprido um papel relevantíssimo, porque além de dar em muitas vezes os contornos necessários na interpretação de muitos dispositivos infraconstitucionais em matéria processual, teve a liderança de ex-Ministros do Superior Tribunal de Justiça à frente de muitos projetos importantes que repercutiram no código revogado e se transformaram em lei setoriais importantes, que deram a longevidade necessária ao Código de 1973. Refiro-me aqui ao Senhor Ministro Athos Gusmão Carneiro, ao Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministros do Superior Tribunal de Justiça que passaram e deixaram um legado jurisdicional, mas, também, deixaram um legado de construção legislativa, são Ministros que honraram este Tribunal e honraram o Direito brasileiro. Mas, também, esta Corte não vive tão somente do passado, vive do seu presente e projeta para o Futuro muita esperança em termos de realização da função jurisdicional, e, aqui, esses nomes que passaram como grandes vultos são hoje representados por Ministros da estrutura de um Ribeiro Dantas, de um Sérgio Kukina, de um João Otávio de Noronha, de um Mauro Campbell, dentre outros, entre os quais destacaria, também, a Senhora Ministra Isabel Gallotti e a Senhora Ministra Nancy Andrichi. Aqueles que se dedicam mais ao estudo do Direito Processual e que acompanho com vivo

interesse, então, não poderia iniciar essa exposição sem fazer esse destaque necessário. Queria, também, agradecer a presença de todos aqui, em especial, queria registrar presença da minha orientadora querida Professora Teresa Arruda Alvim. Tudo o que vou falar aqui de bom tributo à Professora, porque o que aprendi de processo foi com ela, e o em que eu pecar é da minha inteira responsabilidade.

Falar sobre a arguição de relevância da questão federal exige a obrigatoriamente perpassar pelo longo caminho percorrido pelo próprio Supremo Tribunal Federal e pela figura do recurso extraordinário, e falar do recurso extraordinário e do Supremo Tribunal Federal, inevitavelmente, temos que falar de uma palavra, um momento, que relaciona o extraordinário e a Suprema Corte que é aquilo que, em regra, falamos como algo presente, mas que já vem da história do Supremo Tribunal Federal, que é a crise numérica da Suprema Corte que, em regra, é identificada como recursos extraordinários e com os recursos que o acompanham como antigo agravo, o agravo de instrumento, e, mais recentemente, o agravo de admissão. A partir desse marco que inicio a minha exposição.

O Supremo Tribunal Federal do passado - para utilizar uma feliz expressão do Senhor Ministro Aliomar Baleeiro - era um ilustre desconhecido, não é o Supremo Tribunal Federal hoje conhecido por todos que acessamos as redes sociais. Se colocarmos “S”, na sequência vem STF, como índice de pesquisa. Esse Tribunal, que era um ilustre desconhecido, tinha e tem um papel importante que é dizer a última palavra a respeito do Direito federal constitucional, só que, também, dizia a respeito do Direito federal infraconstitucional. Esse papel, que hoje é compartilhado com o Superior Tribunal de Justiça, era da alçada do Supremo Tribunal Federal e essa relação entre o extraordinário e a crise do Supremo Tribunal Federal não vem de tempos mais próximos, vem do início do próprio Supremo Tribunal Federal, no início da própria República, com a sua instalação em 1891, não a instalação do Supremo Tribunal Federal, que é um Tribunal que remonta o Império, mas na sua versão republicana. Vejam que quando falamos de crise, e associei imediatamente com a crise dos números. Essa crise, como fiz questão de destacar no início, não pode ser, por exemplo, apenas lembrada a partir do advento da Constituição de 1988, como em regra costumamos relacionar, há

um grande número de direitos fundamentais e um número excessivo de demandas que acabaram para chegar ao seu estuário natural, que seria a Suprema Corte, não, essa crise numérica relacionada ao recurso extraordinário remonta da primeira década do período republicano. Vejam que interessante, costume utilizar algumas passagens de discurso de posse de presidentes, tenho curiosidade sempre ler, pois sempre nos dão um indicativo do que será, e se não foi, temos um parâmetro para saber onde se errou, e isso é importante para se corrigir os rumos do Tribunal. O primeiro Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal na república, Saião Lobato, na sequência, substituído pelo Ministro Freitas Henrique, já afirmava que a Corte passava por um processo de crise, porque o Tribunal não poderia funcionar com um número expressivo de 440 recursos. Dez anos depois, por exemplo, o Ministro Pedro Lessa, em 1910, falou que a situação da Corte era gravíssima, que a Corte tinha alcançado o patamar de 910 processos. Três anos depois, o Ministro Guimarães Natal, em um discurso no Supremo Tribunal Federal, falou que se assombrava com o crescimento exponencial de recursos na Suprema Corte, 2.136 processos. Se fosse arrolar aqui todos os Ministros, Guimarães Natal, Epitácio Pessoa, Filadelfo Azevedo, Alfredo Buzaid, Victor Nunes Leal, Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, mais recentemente, a Ministra Cármen Lúcia, diria para vocês que a crise numérica fez parte da história do Supremo Tribunal Federal e continua fazendo. Apesar de todas as inovações legislativas regimentais e jurisprudenciais que se editaram com a finalidade de se dar uma maior racionalidade à sistemática recursal na Suprema Corte. Essa crise numérica não pode ser identificada com papel que em regra deveria ser do Supremo Tribunal Federal, que é o papel de Corte Constitucional. Por quê? Por que o Supremo Tribunal Federal não exerce precipuamente o papel de guarda da Constituição, como afirma o art. 102. Por que ele não exerce esse papel? Por que os números revelam muito, Ministro, os números revelam muito, o Supremo Tribunal Federal tem hoje, aproximadamente, representando o acervo da Suprema Corte, 0,51% de ações constitucionais. Aquelas ações que são previstas no sistema de justiça com a finalidade de provocar uma Corte constitucional, para que diga a respeito do Direito constitucional a última palavra, essas são as formas de demandar uma Corte constitucional. Não existe a reclamação no sistema alemão, não existe a

queixa no sistema espanhol, temos uma série de institutos semelhantes nos sistemas comparados, há a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação indireta de inconstitucionalidade, mas vejam que esse 0,51% é de todo o acervo do Supremo Corte, aí vamos ter um acervo de 7.8%, que é o acervo das reclamações, dos mandados de segurança, dos mandados de injunção, e das ações originárias cíveis, originárias especiais, e ações originárias, em regra as ações com previsão constitucional, umas delas com destaque relevante no Supremo Tribunal Federal, são aquelas que acionam a Suprema Corte na hipótese de conflito federativa, União e estados, estados entre si, então, é uma forma de provocar a Suprema Corte. Temos 91,69% das classes processuais representadas por recursos extraordinários e agravo em extraordinário. O que isso nos revela? Os perfis do Supremo Tribunal Federal, porque esse primeiro perfil que apresentei a vocês, esse 0,51% é o perfil de corte constitucional; o segundo perfil das ações originárias cíveis, é o perfil de corte ordinária, são tratadas com ações ordinárias do Supremo Tribunal Federal. O perfil que tem maior destaque é o da Corte recursal, então, por mais que se tente negar, o Supremo Tribunal Federal é, de fato, uma Corte recursal e, muitas das vezes, a quarta instância revisional, esse é o papel da Suprema Corte. Percebam o seguinte, isso não significa que a Corte, em diálogo institucional com Parlamento através de uma ação mais reservada, através de alterações regimentais, construção de óbices jurisprudenciais, não tentou conter essa avalanche recursal, tentou, tentou e sua derradeira tentativa de minimizar o impacto da sistemática recursal comprometida foi, justamente, com o advento da própria repercussão geral muito bem tratada pelo Ministro Ribeiro Dantas, e o resultado foi o apresentado pela manhã pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que foi, na verdade, o Supremo Tribunal Federal confundindo uma técnica de admissibilidade e gestão de acervo, que é a repercussão geral, com a técnica de julgamento, que é dos repetitivos. Esse foi o grande problema. Porque quando examinamos o Supremo Tribunal Federal no manejo dessas duas técnicas - podem perguntar para advogados versados em Cortes Superiores -, em regra, há uma identidade entre repercussão geral e repetitivos, e uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. Isso é tão verdade que existem matérias que chegam à Suprema Corte que não se repetem, não podem ser classificadas como produto de uma atividade de

litigância serial, ou uma litigância repetitiva de espectro público, como em regra acontece com os colegas de profissão da Rita, que são litigantes habituais do Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas aqui na defesa do erário. Mas quero colocar que aqui no demérito, pelo contrário, o destaque da própria atuação institucional da Procuradoria, são os integrantes habituais como a União, a Caixa Econômica, o estado de São Paulo, o município de São Paulo, é um aspecto específico de litigância, mas quando se examina os institutos separadamente, o que deveria ser um filtro de relevância, passou a ser uma técnica de gestão de acervo, a Suprema Corte se vale da repercussão geral, na verdade, hoje muito para gerenciar o seu próprio acervo e para criar, isso não é uma intenção da Corte, é uma consequência natural da repercussão geral, ela cria uma situação de artificialidade de eficiência do sistema de justiça. Por quê? Como se diz que os números baixaram, que o Supremo Tribunal Federal deixou de examinar 25% das demandas que antes surgiam, isso não significa que esses processos desapareceram, esses processos estão no segundo grau, esses processos estão no Superior Tribunal de Justiça e no Novo Código Processo Civil estão em primeiro grau. Vejam que se tornou um filtro de gerenciamento de um acervo específico do Supremo Tribunal Federal que acaba por, também, comprometer o próprio sistema de gerenciamento de demandas nos demais tribunais. A Corte autogerencia, em termos de acervo, mas não permite que o STJ, o TRF, e o TJ São Paulo possam gerenciar livremente seus acervos, porque não há como dar prosseguimento a um processo por mais que a Corte Especial tenha um atendimento, por mais que no TRF da 3ª Região o Órgão Especial tenha entendimento, porque a Suprema Corte determinou a suspensão nacional do processo, esse é um ponto que merece atenção, porque a arguição de relevância se - ia chegar nesse ponto - não tiver a atenção necessária, pode caminhar para um sistema muito semelhante se não aprendermos. Temos a capacidade de aprendizagem com a realidade das lições dos êxitos, mas principalmente com os fracassos do Supremo Tribunal Federal com o gerenciamento dessa importante técnica que é a repercussão geral. A repercussão geral não poderia ser considerada como um filtro tão somente de inadmissibilidade, porque o que examinamos hoje no Supremo Tribunal Federal são filtros de inadmissibilidade, e quando examinamos filtros

semelhantes, como o (?) do Direito americano, nos quanto temos que aprender, porque a Suprema Corte tem que de fato afirmar, ela tem que ter essa capacidade e respeitabilidade institucional de afirmar quais temas deve ou não examinar, hoje temos uma inibição no Supremo Federal para firmar quais são os temas que ele deve ou não decidir, porque a repercussão geral não proporciona isso ao Supremo Tribunal Federal; primeiro pelo *quorum* elevado, que deveria ser o inverso, porque alcançar oito votos no plenário virtual é difícil, até por que quando não se vota, presume-se que se acompanha o relator ao propor a existência da repercussão geral, esse é o primeiro; o segundo ponto é que muita das vezes o ato de se eleger um tema como repercussão geral não significa que há um sentimento da Corte de que aquele tema será examinado, isso é tão verdade que, muitas vezes, o plenário presencial é convocado para se manifestar se aquele tema ainda tem repercussão geral. Qual é o grande problema? É que esse tema foi submetido à repercussão geral seis anos atrás, aí a Corte afirmará que naquele caso não há repercussão geral. Por quê? Por que parte da composição não mais está na Suprema Corte e a outra parte não se manifestou, então, para Corte atual aquele tema não tem repercussão geral. Estou mostrando para os colegas alguns pontos cegos da sistemática da repercussão geral, para que, com essa lição da própria Suprema Corte, possamos desenhar um procedimento mais adequado para a arguição de relevância no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e vejam que a Suprema Corte com esse filtro não cumpre também seu propósito, o Ministro Ribeiro Dantas colocou muito bem: “A Corte, com a tentativa de gerenciar seu próprio acervo, reconheceu mais repercussões gerais do que a sua capacidade funcional de resolução das questões”. Já tivemos, recentemente, resolução de recurso ordinário com sete anos de aguardo do exame da questão de média repercussão geral. Qual é o grande problema? Suspender a tramitação dos processos no país não resolveu o problema, pelo contrário, agravou; em muitas situações, tivemos o perecimento do objeto, e, na sequência, oito anos depois, aquela situação não existe, porque a sociedade mudou, aquela situação foi alterada, novas legislações disciplinaram o instituto, a relevância que ela tinha no passado perde no futuro. É importante, também, que a Suprema Corte, assim como o Superior Tribunal de Justiça, com advento da aprovação da PEC da relevância da questão

federal, isso disciplinarmente regimental por legislação, observe esses pontos cegos do Supremo Tribunal Federal quanto à repercussão geral. Agora, isso não significa que a repercussão geral, como uma coirmã da arguição da questão da relevância federal, só tenha pontos negativos, tem pontos positivos, e muitos em decorrência de um diálogo muito saudável entre a sistemática da repercussão geral e as novas tecnologias. O Ministro Ribeiro Dantas destacou a inovação do processo eletrônico, principalmente quanto à repercussão geral, a instituição do chamado plenário virtual, que tem cumprido um relevante papel no Supremo Tribunal Federal e acredito que uma vez aprovada a PEC da arguição da relevância da questão federal, isso se reaplicará com maior aprendizado no Superior Tribunal de Justiça, porque o seu regimento interno é muito mais minudente, possui uma sintonia maior com as novas tendências do processo civil e há, também, o aprendizado dos próprios repetitivos, das virtudes e dos erros da própria sistemática da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. No âmbito da Suprema Corte, hoje em dia já é possível não apenas se reconhecer a repercussão geral, mas, também, de se julgar o mérito imediatamente da repercussão geral. Esse é um ponto importantíssimo, porque resolve aquele impasse que mencionamos no início a respeito do tempo de duração do exame da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, mas para isso é necessário que no exame da matéria haja uma consciência do que é um sistema de precedentes, do que é uma razão de decidir, do que é uma distinção. Por quê? No plenário virtual, na modalidade atual, não há apenas, como ocorreu no passado, um campo específico em que o Ministro vota ou não pela existência de repercussão geral, ele tem hoje em dia três colunas em que vota; a primeira delas que um problema foi resolvido em que o Relator apresentava a proposta de repercussão geral, só que o seu colega não poderia afirmar que o tema não era de natureza constitucional, ou tinha a repercussão geral, ou não tinha, mas ele não poderia afirmar essa matéria, por exemplo, ela é infracional. Isso repercutia em dois problemas, Ministro, o primeiro deles era a impossibilidade de dar uma adição de inadmissibilidade imediata; e o segundo é que o processo quando submetido ao plenário presencial, anos depois, se havia, em regra, uma questão de ordem: “Questão de ordem, Senhor Presidente, a matéria não tem natureza constitucional”. E aquela discussão gerava quatro anos depois não exame de mérito para dar solução

àquelas quatro mil ações que tramitavam nos Tribunais Regionais Federais, cinco mil recursos, mais uma decisão de inadmissibilidade. Houve gerenciamento do acervo no Supremo Tribunal Federal por quatro anos, porque ele não recebeu, mas os Tribunais ficaram aguardando o pronunciamento, gerenciando esse estoque de quatro, cinco mil processos, que além de tomar atenção do Tribunal, porque as Vice-Presidências teriam examinar pedidos de tutela de urgência para evitar perecimento, e, também, implicava em custo adicional do processo, e custos à administração, porque a manutenção de um acervo de quatro mil processos ou mais, por exemplo, já fez com que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tivesse que alugar prédios inteiros para manter, condicionar, o acervo físico, então há repercussões que extravasam inclusive a própria jurisdição, afetando a administração dos Tribunais, mas o Plenário Virtual criou essa finalidade. Ministro para votar por maioria simples o *quorum* é importante, que vou voltar mais adiante, ele pode afirmar: “Esse tema é infraconstitucional”. Há repercussões no novo código importantes. O Relator propõe que a matéria é constitucional e há repercussão geral, só que o seu colega hoje pode dizer no primeiro campo: “Essa matéria infraconstitucional”. E se tiver ali uma maioria simples, sequer avança para fase subsequente. Qual é a primeira virtude dessa solução? Se o resultado no plenário virtual for pela existência de matéria infraconstitucional, se dá os efeitos da negativa da existência da repercussão geral, ou seja, os Tribunais locais e Regionais Federais darão a última palavra sobre aquele assunto, está resolvido um problema, a matéria não sabe mais para o Supremo Tribunal Federal; segundo problema que decorre de uma inovação do Código Processo Civil, que no passado era um grande problema para os jurisdicionados, é o dispositivo final de remessa ao STJ. Isso tudo se faz no ambiente virtual, vejam que uma coluna, uma funcionalidade no sistema, permite a resolução de dois grandes problemas; a segunda coluna é a clássica da existência ou não da repercussão geral. Aqui há uma questão interessante, na primeira coluna, o *quorum* é de maioria simples, na segunda coluna, ocorre a maioria qualificada de dois terços. Vencida essa etapa, matéria constitucional tem matéria de repercussão geral, vai para uma terceira, essa terceira só será acionada, eventualmente - aí é uma situação que o Supremo Tribunal Federal corrigirá na sequência. Que campo é esse? Reafirmação da jurisprudência, aí

vem a questão do aprendizado do sistema de precedentes. Por quê? Por que só o Relator pode abrir essa coluna, mas para que ele abra essa coluna há uma relação de confiança dos demais pares. Se ele abriu a coluna significa que, de fato, há jurisprudência dominante, aí vem um problema já levantado há muito pela Professora Teresa Arruda Alvim, que é a fluidez do conceito de jurisprudência dominante, porque não se utiliza o termo de “julgados repetitivos” que deveria ser ou, então, de precedentes fortes, qualificados, não temos como utilizar, a ideia lá ainda continua sendo jurisprudência dominante.

Já tive a curiosidade, Ministro, de examinar o que era um julgado em que houve reafirmação de jurisprudência dominante, era um julgamento de Plenário Virtual em agravo interno. Sabemos que por mais que seja uma atividade jurisdicional importante, o julgamento de qualquer recurso dos embargos de declaração de um RE repetitivo, representativo da controvérsia, o Tribunal dedica a sua atenção, só que não podemos dizer que ali há um nível de profundidade, de dialeticidade, de argumentação, que o julgamento de mérito de um RE com uma repercussão geral possui, que o julgamento de plenário presencial possui. Muitas das vezes se utiliza no campo da redefinição da disposição o entendimento de plenário no agravo interno do embargo declaração do julgamento de um agravo em recurso ordinário. Por mais que de fato as duas Turmas tenham decidido a matéria, o Plenário não examinou o tema, não podemos dizer que nesse caso temos a observância do sistema de precedentes, é por isso que coloquei que nesse ponto para que essa funcionalidade da repercussão geral nesse diálogo com as inovações da tecnologia é indispensável ter, de fato, uma atenção àquilo que se chama de sistema de precedentes, porque, do contrário, na sequência, todo aquele trabalho que foi desenvolvido, tanto por via regimental como legislativa, cai por terra. Por que cairá por terra? Por que se estarta o que o Ministro Marco Aurélio chama de automatismo recursal, o recorrente não vai aceitar aquela decisão, ele vai embargar; aquele embargo em que a decisão é colegiada, ele certamente vai tentar levar essa questão para o plenário, e cabe o recurso de embargos do plenário virtual, nesse caso, porque o exame é de mérito. Aquela ideia de que não cabem embargos de declaração de decisão do plenário virtual na repercussão geral, não se aplica à situação, porque houve julgamento de mérito. Tudo que se tentou evitar com a repercussão geral, se não houver

observância quanto à aplicação correta dos precedentes, vamos ter um grave problema. Vejam que isso essa questão já está sendo, hoje em dia, objeto de relevantes discussões no Supremo Tribunal Federal, o Senhor Ministro Luiz Fux reconhece como um problema, que está sendo corrigido regimentalmente, o Ministro-Presidente tem muita preocupação com o tema e, também, está propondo uma atualização regimental a partir de resolução da Presidência da Suprema Corte, para corrigir esses problemas. Por que utilizei a experiência da repercussão geral para conversarmos sobre esse tema? Por que tudo que observamos como virtudes e retrocessos da repercussão geral, como o próprio Ministro Ribeiro Dantas falou numa figura de linguagem, são aqueles buracos que devem ser contornados, podem até cair em outros, mas não nesses. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece: “Bem, já caímos aqui nem uma, nem duas, nem três, nem quatro, estamos viciados nessa estrada”. Então, é necessário que tenhamos essa atenção.

Tenho uma visão para encerrar um pouco diferente quanto à arguição da relevância da questão federal e a própria repercussão geral, nesse ponto, embora seja Advogado, estou exercendo uma função de assessoria na presença da Suprema Corte, mas acredito que não era sequer necessária uma previsão constitucional da existência da repercussão geral, muito menos da própria arguição. Acho que é da natureza dessas Cortes afirmar o que elas podem ou não decidir. Por que será que a Suprema Corte americana deu um passo tão errado em decidir por costume judicial, porque não havia previsão na Constituição americana, que a própria Constituição americana, sequer, disciplina quem é o órgão competente para examinar atos normativos dos Poderes Legislativo e Executivo, é uma consequência lógica do sistema de justiça. Os *Judges* da Suprema Corte decidiram em convenção que determinados assuntos não seriam examinados pela Suprema Corte, porque não tinham, de fato, relevância. O Poder *Judiciary Act* surge nos anos 2000, mas com uma finalidade de praticamente de consolidar legislativamente aquilo que foi decidido pelas propostas centenariamente. Quando se examina, por exemplo, uma ação indireta de inconstitucionalidade, uma arguição desse comprimento do preceito fundamental, o Tribunal só possui três alternativas, a primeira alternativa é negar-se, se pôr óbices formais; à segunda, aplica-se o art. 12, que é o rito abreviado, que significa não vulgar a ação, tem um sentido

completamente inverso; e o terceiro é julgar procedente e improcedente. Isso tudo demanda uma atividade jurisdicional da Corte e, muitas das vezes, um próprio comprometimento e perda de capital institucional da Suprema Corte. A Corte poderia muito bem afirmar essa matéria não possui controvérsia constitucional relevante atual, e não conhecer da matéria em ação, porque basta interpretar os dispositivos quanto à admissibilidade nas Leis n. 9.868 e n.9.882, mesmo raciocínio para o recurso extraordinário. Quando se diz assim: “Nessa matéria, a decisão violou a ordem constitucional”. Se o Tribunal pode dizer que violou a ordem constitucional, a Construção Federal, também pode assim: “Embora a matéria seja constitucional, essa controvérsia que está sendo discutido no TJ-Rio de Janeiro, no TJ-Paraná, não é relevante suficiente para que o Tribunal examine, pelo menos nesse momento”. Se interpretarmos o papel de duas coisas como o Supremo Tribunal Federal e o STJ, não me parece que esse raciocínio seja extravagante, mas hoje em dia discutimos até qual seria, por exemplo, se meio legislativo seria por emenda, se seria por legislação infraconstitucional, para se instituir esses filtros, Ministro, enquanto que, no meu modo de ver, as duas Cortes possuem autoridade institucional suficiente para afirmarem o que devem ou não examinar, e aqui o para o Superior Tribunal de Justiça, acho que até mais simples, porque para o Supremo Tribunal Federal existe uma grande discussão, para encerrar, que é a chamada *political question*. Existem questões que são levadas ao Supremo Tribunal Federal que são eminentemente políticas, porque o Supremo Tribunal Federal é uma Corte constitucional, mas é uma Corte política, não podemos dizer o contrário, quando se julga um processo de *impeachment*, é um processo político, quando se examina se estão presentes os requisitos para uma Comissão Parlamentar de Inquérito, é um processo político, quando um Ministro suspende a tramitação de um processo legislativo por inobservância, evidentemente, de uma cláusula pétrea, aqui é um juízo político, e quando, por exemplo, o Presidente de uma Suprema Corte suspende uma decisão judicial, em suspensão de liminar, o juízo é? O Senhor já foi presidente do TRF da 5ª Região - eminentemente político. O Superior Tribunal Federal tem apenas nessa fase, no exercício da Presidência, mas não há uma Suprema Corte. Fora desses casos, todos os processos de são livremente distribuídos, e o Relator tem que se perguntar também, se a questão é política, muitas vezes é, e ele

tem, em razão do princípio da interpretação que se faz, no meu modo de ver, enviesada, do princípio da inafastabilidade da jurisdição, tem que processar a ação, em vez de falar assim: “Essa questão não é uma questão que vai merecer o exame da Corte”.

Para encerrar, lembro que é um dos casos mais importantes da Suprema Corte americana, a disputa George Bush versus Al Gore, que se discutia a recontagem no estado da Flórida, a Corte simplesmente disse que não examinaria mais, a mesma questão que definia os destinos da nação. Será que a Suprema Corte não poderia dizer, por exemplo, que não examinaria um caso que envolve a extinção ou não do Ministério do Trabalho, porque é uma questão política e que a Corte não deve examinar? Será que a Suprema Corte não pode afirmar, peremptoriamente, que não examinará uma questão que diga respeito à reestruturação da administração pública? Por que se trata de uma questão constitucional relevante atual? Acredito que essa interpretação, também, deve ser dada à arguição de relevância, para se dizer o quê ou não a Corte deve examinar, e, assim, deverá, também, caminhar a passos largos o Supremo Tribunal Federal nesse constante aprendizado que é a repercussão geral.

Com essas palavras, queria agradecer a paciência de todos.

Muito obrigado.